



## VERDADE, PÂNICO MORAL E PROCESSO PENAL MIDIÁTICO

### *TRUTH, MORAL PANIC AND MEDIA CRIMINAL PROCEEDINGS*

João Ricardo dos SANTOS<sup>1</sup>

#### RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade demonstrar como os meios de comunicação impulsionam a construção e reprodução de verdades. Examinou-se, portanto, como a grande mídia, aliada aos diversos canais comunicativos, atua diretamente no convívio do corpo social, e influenciam no sistema jurídico penal. Para isso, foi apresentado um recorte histórico da busca da verdade nas relações interpessoais. Posteriormente como os meios de comunicação promovem o pânico moral nas relações sociais e, conseqüentemente, ocasionam a legitimação e reivindicação do sistema penal como principal alicerce para segurança pública. No último capítulo, foi analisado o processo penal midiático. Assim, no aspecto metodológico, por intermédio do método dedutivo foram utilizadas como técnicas de levantamento de dados a pesquisa indireta bibliográfica e documental. Diante de toda exposição, pôde-se concluir as problemáticas do tratar simplificado de questões complexas, como é o caso de ilícitos penais, por meio dos veículos midiáticos, e que podem causar os efeitos negativos do processo penal do espetáculo, além de proporcionar a expansão do sistema penal.

**Palavras-chave:** Verdade; Mídia; Processo Penal; Pânicos morais; Sistema Penal.

#### ABSTRACT

This research aims to demonstrate how the media drives the construction and reproduction of truths. It was examined, therefore, how the mainstream media, together with the various communication channels, act directly on the social body, and influence the criminal legal system. To this end, a historical overview of the search for truth in interpersonal relationships was presented. Afterwards, how the media promote moral panic in social relations and, consequently, cause the legitimization and vindication of the criminal system as the main foundation for public security. In the last chapter, the media criminal process was analyzed. Thus, in the methodological aspect, by means of the deductive method, the indirect bibliographical and documental research were used as techniques of data survey. In view of all the exposition, it was possible to conclude the problems of the simplified treatment of complex issues, as is the case of criminal offenses, through the media, and that can cause the negative effects of the criminal process of the spectacle, besides providing the expansion of the criminal

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) em convênio com o Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (UNIFIO). Professor na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado atuante nas áreas Cível e Criminal. Autor da obra "Coculpabilidade no Brasil sob a ótica das ciências criminais: vulnerabilidade social no juízo de reprovação penal", publicado pela Editora Thoth. É pesquisador, autor de artigos e trabalhos científicos na área jurídica, com ênfase nos temas: Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Direitos Humanos, Política Criminal. E-mail: joao.santos@uenp.edu.br.





system.

**Keywords:** Truth; Media; Criminal Procedure; Moral Panics; Criminal System.

## INTRODUÇÃO

A espécie humana, no decorrer dos últimos anos, se mostrou mais propensa a mudanças. Tal afirmação não engloba apenas as alterações fisiológicas ou psicológicas das pessoas, mas outros aspectos (políticos, econômicos, culturais etc.) em que elas estão envolvidas. Transformações acontecem e a humanidade precisa se adaptar. Todos os dias surgem novidades tecnológicas, inovações na medicina ou normas jurídicas que regem a sociedade e impactam nos interesses e nas necessidades da coletividade.

Em cada momento histórico, a luta para alcançar os objetivos individuais têm como colaborador - ou dificultador - os padrões, inclusive éticos (como o que é correto; o que é verdadeiro...), do corpo social, assim como a forma com que as pessoas resolvem seus conflitos.

Os interesses dos cidadãos, que estão em consonância com a maioria social, podem ser transformados e transmitidos como verdades, mas não possuem um caráter incontestável. Com a disseminação das redes sociais, cada pessoa propaga aquilo que considera verdadeiro. Entretanto, é preciso questionar: pode haver diversas verdades para um mesmo fato? Existem “meias-verdades”? Quais são os riscos de disseminar informações e opiniões falsas ou controversas?

A hipótese inicialmente adotada pela presente pesquisa científica vai no sentido de que os meios de comunicação influenciam na construção e reprodução de verdades e refletem no sistema penal, com a espetacularização do processo penal, a expansão dos mecanismos jurídicos penais, o encarceramento em massa e a construção de inimigos.

Também há formas pagas de impulsionar de tais verdades nos veículos midiáticos, quer por particulares pelas redes sociais ou, então, pela mídia especializada. O número de compartilhamentos e de visualizações, contudo, nem sempre está correlacionado com a exatidão e a veracidade das notícias.

Dessa forma, utilizando-se do método dedutivo, busca-se examinar os reflexos da construção e reprodução de verdades pela mídia no âmbito do sistema penal, mostrando que a



sua atuação negativa na composição do pensamento social coloca em risco a credibilidade e a confiança no sistema jurídico.

## **1 CONTEXTUALIZANDO A BUSCA POR VERDADES NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS**

No percorrer histórico da existência humana, a verdade assume formas distintas, com a finalidade de convencer e até impor ideologias. Nessa lógica, a construção e reconstrução da história não é um recurso inócuo.

Diferentemente do papel estratégico nas políticas de Estado, que engrandecem determinados eventos e atenuam problemas que a nação presenciou no passado (SCHWARCZ, 2019, p. 21), ambiciona-se nesse tópico destacar como o passado pode repercutir no tempo presente para que os mesmos erros não sejam repetidos.

Por exemplo, na Idade Média, ocorreu a Santa Inquisição, também conhecida como “Tribunal do Santo Ofício”. Controlada pela Igreja Católica - que possuía imenso poder na sociedade medieval -, a Inquisição tinha como objetivo punir e castigar àqueles que perpetrassem comportamentos classificados como desviantes perante os ensinamentos católicos (ZAFFARONI, 2011, p. 38-41).

Já nesse período, Estado e Igreja possuíam um caráter quase que indissociável, sendo que o mesmo ocorria em relação ao crime e ao pecado. As penas aplicadas pela Inquisição eram excessivamente cruéis e a tortura era admitida para obter a verdade (RAUTER, 2003, p. 25-26).

Tais formas de investigação e de produção de prova eram “legitimadas por Deus”, pois o inquisidor (aquele que fazia as perguntas) se dirigia para a busca do que entendia ser o “bem”, e, em contrapartida, o inquirido (aquele que era interrogado), representava aquele que carregava, ainda que supostamente, o mal dentro de si.

Em relação à verdade, Heinrich Kramer e James Sprenger<sup>2</sup> descrevem que, após o suplício, se não houvesse a confissão da veracidade de certo fato, competia ao juiz selecionar

---

<sup>2</sup> Inquisidores do século XV escreveram em 1487 a obra “O Martelo das Feiticeiras”, que viria a se tornar um clássico e referência das práticas inquisitoriais.



outros aparelhos de tortura que o inquirido deveria suportar se não confessasse. Dessa forma, as sessões de tortura podiam se alastrar por vários dias, caso fosse necessário (2020, edição digital). Admitia-se meios cruéis a fim de obter a “verdade” confessada do investigado.

Outro exemplo foi o das práticas adotadas no regime totalitário nazista. Divergências de crenças, ideologias e opiniões ocasionaram o maior assassinato em massa do século XX. Judeus, ciganos e quaisquer outros que fossem considerados inimigos dos nazistas eram torturados e mortos. Isso em nome da purificação e prevalência da raça ariana, apregoada por Adolf Hitler, principal nome da Segunda Guerra Mundial. Considerado um dos maiores vilões da história, ele convenceu tantas outras pessoas a pensarem e agirem conforme as suas verdades, o que levou o povo alemão às guerras (PINKER, 2013). Com isso, seu pensamento influenciou o comportamento de milhares de pessoas e conduziram ao Holocausto, com a tortura e morte de milhões de pessoas.

No cenário brasileiro, é importante destacar o período da Ditadura Militar, compreendido entre 1964 a 1985. Destacam-se os anos de chumbo, denominação dada à fase em que o Brasil foi governado pelo general Emílio Garrastazu Médici. Esse momento é considerado um dos mais violentos e repressores da história brasileira, tendo como regra legitimadora da violação de direitos humanos o Ato Institucional nº 5 de 1968. Houve restrições às liberdades de locomoção, expressão, imprensa e livre manifestação do pensamento. Quem não obedecia às imposições dos militares, foi perseguido, torturado, preso e até morto, práticas estas muito semelhantes ao período inquisitorial.

O panorama do Estado brasileiro se alterou substancialmente após a existência Constituição de 1988, com novas concepções e limites previstos no ordenamento jurídico. Nesse sentido, a obtenção da verdade dos fatos deve ser buscada a partir da observância do devido processo legal e de outras garantias fundamentais como a do contraditório e da ampla defesa. O arbítrio judicial foi substituído pelo dever de os juízes fundamentarem, rigorosamente, suas decisões, com fundamento nas alegações e nas provas produzidas nos autos, e com respeito aos direitos e garantias das partes envolvidas.

No entanto, apesar da Constituição Federal ter completado tais direitos e garantias fundamentais há mais de três décadas - em um país com pouca tradição democrática como o Brasil, acostumado a presenciar rupturas totalitárias de ordem política - ainda há enorme inefetividade das normas constitucionais.



Nesse contexto, não se pode flexibilizar ou mitigar garantias e direitos fundamentais, nem reduzir o alcance do sistema penal acusatório consagrado na Constituição (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 182-183), para que a busca pela verdade não conduza a um *processo penal do inimigo*, em que a condenação do acusado deve ser perseguida a qualquer custo (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 21-22).

Por isso, é importante discutir o papel da mídia, na formação da opinião pública, na consolidação dos valores éticos, na promoção da cidadania e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## 2 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PÂNICO MORAL

Os veículos de comunicação são meios de difusão de informações. Com o avanço da tecnologia, assumiram um lugar de destaque na sociedade ao ofertarem notícias aos seus interessados, com a impressionante agilidade que a modernidade líquida possui. Redes sociais, telejornais, rádios, revistas e jornais - físicos ou eletrônicos -, *sites* de notícias formam um amplo conglomerado informativo.

No transcorrer dos anos, a mídia consolidou a sua posição para com a sociedade, na medida em que foi legitimada como a difusora de informações locais e globais. Detém considerável credibilidade e confiança de seus espectadores, pois a coletividade precisa da mídia, em suas variadas facetas, para se atualizar e ter ciência do que acontece no mundo (AZEVEDO; SOTO, 2012, p. 14).

As maiores redes de televisão, concentradas em poucos grupos econômicos, ainda possuem uma lucratividade avultosa, utilizando-se do seu poder de convencimento para buscar maiores retornos financeiros, inclusive a partir de notícias e informações que transmitem e inferem na atenção dos seus consumidores para impulsionar a audiência (PESSOA, 2013, p. 65).

A Constituição Federal de 1988, como contraponto ao período ditatorial militar, prevê prerrogativas relacionadas à livre manifestação do pensamento, liberdade de expressão e de comunicação, proibindo-se a censura (*e.g.* art. 5º, IV e IX, CF), como meio de consolidação do



Estado Democrático de Direito.

Porém, a proibição à censura não autoriza a atuação sem limites dos órgãos de imprensa, não significa que possam agir sem limitação alguma, nem, tampouco, autoriza ações arbitrárias e sensacionalistas, já que isso têm reflexos na formação da opinião pública:

Os meios de comunicação, nas suas diferentes formas e formatos, são um dos atores que personificam esse espaço, ganhando um lugar preponderante na evolução das discussões públicas, não só transmitindo mensagens mas também na briga pela interpretação dos acontecimentos, pela apropriação dos sentidos e pela busca de responsabilidades. Os meios de comunicação social posicionam-se como interlocutores legítimos com um papel preponderante na configuração da realidade social: tornam-se um fator significativo na construção da subjetividade, levando ao seu público as questões sobre as quais é necessário estar informado. Dessa forma, contribuem para a definição coletiva dos problemas que afetam o todo social<sup>3</sup>. (HERNÁNDEZ, 2015, p. 213)

As empresas de comunicação social precisam estar comprometidas com a busca da verdade dos fatos, para contribuírem com a educação para o exercício da cidadania e para o debate democrático, fomentando reflexões e críticas, analisando a complexidade de circunstâncias sociais a partir de cenários plurais (científicos, culturais, econômicos, políticos...), repudiando visões simplistas, reducionistas e parciais.

A mídia sensacionalista é um enorme perigo para a democracia, porque reduz a possibilidade de debates, não se aprofunda nos fatos e distorce os acontecimentos (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 143-144). Os que desempenham o papel profissional em tais meios, priorizam informações em detrimento de outras, as selecionam em busca do sensacional, do espetacular, pretendendo audiência (BOURDIEU, 1997, p. 25).

Nesse sentido, Loïc Wacquant destaca, como as grandes mídias são obstáculo, e não instrumento, para o debate democrático (2003, p. 157). A televisão pode ser considerada um novo panóptico, especialmente nos lares brasileiros, onde as casas possuem mais televisão que

---

3 No original: Los medios de comunicación, en sus distintas formas y formatos son uno de los actores que personifican este espacio, ganando un lugar preponderante en el devenir de las discusiones públicas, no sólo emitiendo mensajes sino también dando batalla en la lucha por la interpretación de los acontecimientos, la apropiación de sentidos y la búsqueda de responsabilidades. Los medios se posicionan como interlocutores legítimos con un papel preponderante en la configuración de la realidad social: se vuelven un factor significativo en la construcción de subjetividad, acercando a sus públicos los temas sobre los cuales resulta necesario estar informado. De este modo contribuyen a la definición colectiva acerca de los problemas que afectan al conjunto social.



geladeiras, “e de suas telinhas escorre lentamente todos os dias o veneno de um certo olhar sobre o crime a pobreza (BATISTA, 2003, p.07).

As notícias veiculadas nos meios de comunicação são, comumente, os mais perversos, os atos irreparáveis (HULSMAN, 1993, p. 117). Os meios de comunicação de massa, quando apelam para o sensacionalismo, acabam sendo reprodutores da violência criminal, e atuam não com o objetivo de informar, formar cidadãos e transformar a realidade social, mas apenas para ampliar a audiência e aumentar os lucros, além de fomentar a criação e identificação de inimigos.

Assim, quanto maior é a crueldade criminoso exposta, mais intensa é a indignação moral. A mera propagação de imagens, não raramente distorcidas, do sistema penal não contribui para a discussão das complexas questões que envolvem a segurança pública no Brasil (ZAFFARONI, 2001, P. 131).

A televisão provoca o telespectador, dramatizando, no duplo sentido, as notícias: “põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico. Em relação aos subúrbios, o que interessa são as rebeliões” (BOURDIEU, 1997, p. 25).

As verdades construídas por esses meios de comunicação acabam por disseminar um pensamento simplificador e perigoso, pois explicações simples não são suficientes para abordar problemas complexos, podendo, inclusive, mascarar as suas reais naturezas e obstar a compreensão das suas verdadeiras causas (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 148).

Deve-se, portanto, criticar a postura dos principais canais de televisão que veiculam programas que romantizam e sensacionalizam ações com reflexos penais. Isso com o propósito de sucesso midiático, sem caráter informativo. Programas que cobrem ações policiais e prisões em flagrante acabam muitas vezes expondo o nome e a imagem de pessoas inocentes, rotulando-as injustamente como criminosos, sem respeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que amparam o Estado Democrático de Direito (MACEDO, 2013, p. 11-12).

É preciso ter cuidado, porque as verdades produzidas pela mídia carregam significações morais e podem distorcer os fatos e a opinião pública (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 145). E pior, tal forma de agir pode conduzir à construção e à reprodução dos chamados *pânicos morais* (THOMPSON, 1998, p. 08), que rotulam grupos étnicos, geram violação de direitos humanos,



diminuem a coesão social e impulsionam novas formas de violência (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 144).

Stanley Cohen explica como o fenômeno do *pânico moral* é construído e se apresenta no corpo social (2011, p. XX):

(...) a exposição à violência, neste ou naquele meio causa, estimula ou desencadeia comportamentos violentos. A falta de clareza contínua das evidências para tais ligações é supercompensada por apelos confiantes ao senso comum e à intuição. Quando tais apelos vêm de vozes de autoridade (como juízes) ou vozes autoritárias (especialistas, profissionais, inquéritos governamentais), o pânico moral é mais fácil de sustentar, nem que seja por pura repetição<sup>4</sup>.

Em outras palavras, o pânico moral é construído por meio de um processo de interação social complexo, pela criação de estereótipos, enunciados por uma pessoa ou um grupo que afirma ter uma condição moral de destaque e têm em vista a modulação da realidade a partir das suas próprias perspectivas e visões do mundo (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 48).

Cohen é enfático ao asseverar que costumeiramente as sociedades experimentam períodos de pânico moral. Seja por um episódio ou uma série deles, pessoas ou grupos passam a ser indicados como verdadeiras ameaças aos interesses e valores do corpo social. São apresentados com estereótipos pela mídia de massa, cujos valores morais são determinados por aqueles que, supostamente, possuem credibilidade social e são capazes de difundir as soluções de como se lidar com os problemas. Passado certo tempo o pânico pode ser esquecido, mas também pode acarretar repercussões sérias e a longo prazo, provocando mudanças no sistema jurídico, nas políticas sociais e no próprio modo de viver da sociedade (*apud*, 2018, p. 46-47).

Os veículos midiáticos etiquetam pessoas, isto é, determinam aqueles que serão taxados como subversores da moral, propensos a desestabilizar a harmonia social construída pelos mecanismos conservadores da maioria:

Nos casos trabalhados por Kenneth Thompson, subculturas juvenis, gangues de mulheres, escolhas sexuais diversas, novos tipos de famílias, geram novas práticas que são vivenciadas como uma ameaça aos valores e ideais que articulam o conjunto social e se tornam problematizadas coletivamente. O imoral é temido, se teme pela moral [...] (HERNÁNDEZ, 2015, p. 214)

4 No original: (...) exposure to violence on this or that medium causes, stimulates or triggers off violent behaviour. The continued fuzziness of the evidence for such links is overcompensated by confident appeals to common sense and intuition. When such appeals come from voices of authority (such as judges) or authoritative voices (experts, professionals, government inquiries) the moral panic is easier to sustain, if only by sheer repetition.



Os exemplos apresentados por Kenneth Thompson podem ser verificados, ainda que com certas variações, em boa parte das sociedades existentes nos dias atuais. Não obstante, especialmente na brasileira, a ideia de crime e de criminoso é explorada pela mídia como pânico moral, sendo que a aplicação rígida do Direito Penal aparece como a solução para o problema da violência. Todavia, não se faz nenhuma reflexão crítica voltada às causas da criminalidade e as melhores formas de minimizar os impactos do crime na sociedade.

O pânico é chamado de moral, porque constitui uma ameaça à própria sociedade e à sua idealização de perfeição de vivência em comunidade. Os ameaçadores da moral, enquanto perversos, despertam sentimentos moralistas. O grupo ou pessoa passa a ser considerado como tal pela etiqueta socialmente atribuída por meio da mídia que espalha o pânico moral (KHALED JÚNIOR, 2018, P. 47).

O desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação é inegável. As mídias têm o poder de construir e desconstruir a realidade, elaborando narrativas baseadas em suas verdades, com o risco de tornarem os cidadãos não apenas destinatários de informações, mas pessoas que passam a agir de acordo com o que é noticiado, embora nem sempre tenha sido transmitido de forma correta, refletida ou, ao menos, com consideração de outros pontos de vista (AZEVEDO, 2015, p. 127-128).

Entretanto, a propagação de fatos e acontecimentos não é exercida, exclusivamente, pela chamada “grande mídia”, formada pelos principais meios de comunicação. Embora as corporações gigantescas detenham mais amplo acesso às informações, as redes sociais revolucionaram a comunicação social.

As comunidades da *internet*, ou simplesmente “redes”, são formadas e desconstruídas, aumentadas ou diminuídas, pela mera intenção de seus usuários. Suas características de mutabilidade, fragilidade, constante estado de transitoriedade inerente a sua natureza temporária, abstenção de exigir um comprometimento a longo prazo ou regramentos rígidos as tornam atraentes, um ambiente fluído e que possui perfeita subsunção à vida líquido-moderna (BAUMAN, 2013, p. 118-119).

O conjunto de ações e reações, iniciado pela difusão de “verdades” por intermédio da mídia, a disseminação do pânico moral e a alta receptividade social dessa comunicação propagam falsas notícias, preconceitos, discursos de ódio e práticas racistas.



As condutas atinentes ao sistema penal, ao serem contadas arbitrariamente, além do pânico moral instantâneo, provocam respostas de “justiça”, de concertar o que foi deteriorado, por um suspeito de infração penal. A apuração da verdade por meio do devido processo legal é substituída por sentimento de vingança que dão margem às injustiças. Nesse sentido, exemplo de grande repercussão nacional foi o linchamento de Fabiane Maria de Jesus, espancada até a morte depois de ser acusada de praticar magia negra, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, após notícia falsa espalhada por meio de redes sociais. Este é apenas mais um caso entre tantos outros de *fake news* (LAGO, 2017).

Nos dias atuais, o crime tem se tornado o assunto favorito de jornalistas. Oportuniza à mídia elaborar um espetáculo, o direito penal do espetáculo, construindo uma relação de complementariedade entre a fascinação mórbida do público pela violência e o prestígio, aliado ao retorno financeiro, que os grandes conglomerados midiáticos ambicionam (WACQUANT, 1999, p. 46).

O poder da mídia gera impactos sociais irremediáveis. Constrói-se opiniões e influencia no pensamento e comportamento humano, mas, quando mal usado, acaba com reputações, aniquila pessoas, comete injustiças e dissemina o ódio. E, quando trata indevidamente do Direito Penal, podem causar pânico moral e aumentar o sentimento de insegurança pública.

No âmbito do sistema penal, portanto, a mídia promove indignação nas relações sociais, que passam a reivindicar a resposta estatal. Então, tem-se a criação de novos delitos, novas esferas de criminalização e métodos, com intuito de restabelecer a legitimidade perdida (AZEVEDO, 2004, p. 40).

A contemplação midiática cotidiana transmite a ideologia de prisão e punição como sinônimos para a realização da justiça. A espetacularização atinge ações judiciais, invade favelas, polariza e estigmatiza grupos, possuindo como mensagem oculta – e por vezes até evidente, juízos de convencimento para a eliminação completa, ou ao menos, a reclusão dos inimigos, nas prisões e em exclusão total (SALIBA, MAURÍCIO; SALIBA, MARCELO, 2013, p. 188).

Os efeitos nocivos da inadequada comunicação social se propagam nas redes sociais, uma vez que os menos zelosos na captação de informações divulgam tudo o que leem e escutam, sem nenhuma reflexão crítica, construindo um ciclo vicioso insanável.



### 3 O PROCESSO PENAL MIDIÁTICO

No Brasil, vigora no processo penal o sistema acusatório. Diferentemente do sistema inquisitório, cujas balizas eram determinadas em procedimentos sem observância de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, e onde a tortura era permitida, o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988 proíbe penas cruéis e de caráter perpétuo, bem como garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, XLVII e LIV, CF).

Não se pode olvidar que as conquistas democráticas trouxeram consigo um arcabouço de valores éticos, afastando formas de atuação violentas que exerciam pressão sobre os acusados e inibiu a possibilidade de tratamentos desumanos (TRINDADE, 2014).

A garantia constitucional do devido processo é legal exige que as “regras do jogo”, isto é, as previstas no Código de Processo Penal e na legislação processual sejam observadas. O juiz, como órgão imparcial em relação aos fatos, deve analisar o caso penal, conforme as provas constantes dos autos, após assegurar a ampla participação das partes na formação do seu convencimento (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 106-107).

A observação à legislação processual penal é fundamental no processo acusatório, que é caracterizado pelo seu sistema legal voltado à promoção da justiça. A produção das provas deve, pois, ser revestida pelo respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os argumentos, as narrativas e as versões dos fatos trazidas pelos litigantes, ainda que incompatíveis entre si, fazem parte da construção do convencimento judicial (CAMBI, 2018, p. 424).

O modelo processual brasileiro preza pela segurança jurídica, o que exige a busca pela verdade processualmente possível (CAMBI, 2018, p. 430), e, apesar da liquidez do mundo moderno, isso exige o tempo necessário para a apuração dos fatos e para a manifestação das partes, não podendo ser realizada de forma instantânea nem apressada para não comprometer a justiça da decisão (BAUMAN, 2005).

Com efeito, a busca da verdade processual é um valor ético que não pode ser deixado de lado, porque é essencial para que o Estado Democrático de Direito não consagre injustiças.

Nesse sentido, o rigoroso dever de motivação das decisões judiciais é a melhor garantia contra eventuais arbítrios, porque serve para coibir possíveis influências subjetivas e arbitrárias,



incentivando a participação das partes na formação do convencimento do juiz. Isso permite que o processo seja justo e possa produzir decisões que se legitimem socialmente (CAMBI, 2018, p. 436).

Não obstante, o livre convencimento do magistrado não afasta a análise da verdade no processo penal. As decisões têm como fundamento construtivo as provas, que convencem o julgador da verdade. Enquanto no sistema inquisitório o mito fundante do processo era verdade, sendo admitida a tortura para que fosse alcançada a confissão, no sistema acusatório elemento precursor, pois o convencimento do juiz se dá a partir da atividade probatória (MARTINS, 2015, p. 261-262).

A prova necessária para a condenação penal deve confirmar os indícios de autoria e materialidade do crime descritos na ação penal.

Desta maneira, para auferir uma decisão justa no processo penal, todas as informações hábeis devem ser coletadas, demonstrando e recriando o fato delituoso em tese cometido. Vigora no Direito Processual Penal brasileiro o princípio da verdade real, podendo o magistrado não só se pautar nas provas trazidas pelas partes para obtenção da verdade, oportunizando a produção de provas de ofício. Isso, tendo em vista estar em jogo a liberdade do acusado, bem jurídico que justifica a atuação do magistrado no processo (MARTINS, 2015, p. 262).

Porém, é possível questionar: uma situação jurídica provada é plenamente verdadeira? E quando surgem novas provas? No âmbito penal, as discussões sobre novas e melhores provas, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, podem ser objeto de revisão criminal, a ser requerida a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou até depois dela, já que o artigo 621 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tal regra torna possível que depoimentos, exames e documentos, que fundaram condenações, possam ser revistos diante da comprovação de falsidade. Também admite a revisão criminal caso surjam novas provas que evidenciem a inocência do condenado, ou então



que determinem ou autorizem uma atenuação da pena, desconstruindo uma verdade que ensejou uma condenação injusta. Nesses casos, os fatos apresentados ao juiz não são, impreterivelmente (embora devessem ser), verdadeiros, corroborando com a presença de decisões que legitimam inverdades, mas que, percebido o erro *in iudicando*, merecem ser corrigidas pela via da revisão criminal.

Nota-se que o processo penal justo depende da observância das garantias constitucionais e da responsabilidade de todos os sujeitos que atuam na apuração dos fatos. É, por isso, que não provados os fatos descritos na ação penal o Promotor de Justiça ou o Procurador da República devem pedir a absolvição do réu. E o juiz, na dúvida quanto a existência do crime, deixa de condená-lo, já que a aplicação das sanções penais no Estado Democrático de Direito exige que as provas produzidas sejam suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do crime (*in dubio pro reo*).

A notícia produz e reproduz a realidade social, selecionando os fatos que serão divulgados e como estes casos serão fundamentados e propagados. A partir disso, em face deste processo automatizado de escolha, ignora critérios avaliativos (OXLEY DA ROCHA, 2013, p. 234).

Outrossim, a atuação dos meios de comunicação no processo penal do espetáculo é verificada na propagação de certos discursos de exceção, que refletem nos órgãos estatais responsáveis pelas políticas criminais, nas instâncias legislativas, executivas e judiciárias brasileiras. Constrói-se a noção de que se deve punir a qualquer custo, ignorando os limites do ordenamento jurídico.

A ação política da dramatização da violência, propagando a ligação umbilical entre violência e criminalidade, é suficiente para que cause à sociedade uma sensação de insegurança (SILVA, 2005, p. 248-327). Assim, a problemática envolvendo a segurança pública tem sido colocada como pilar dos debates da chamada “opinião pública”, que, por vezes, é amplificada nos meios de comunicação (AZEVEDO, 2004, p. 39).

Ao Estado compete responder proporcionalmente ao evento ocorrido, formulando mecanismos de controle social dos inimigos, os afastando da convivência em sociedade por intermédio da pena privativa de liberdade (SOARES, 2018, p. 233-234).

Os discursos atuais da mídia induzem na construção da perspectiva que seu público tem para com a criminalidade, convencendo-os de serem sujeitos do perigo criminal que os cercam e indicando uma sensação de perigo constante. Outro elemento envolvendo casos criminais



noticiados é a ausência de diferenciação entre crimes ordinários e extraordinários. A audiência é presenteada com a representação de crimes que, embora extremamente raros, são tratados de igual forma a crimes considerados comuns, cuja reiteração é preocupante (MASI; MOREIRA, 2014, p. 437-460).

Afinal, não é situação incomum a mídia “espetacularizar” casos envolvendo o Direito Penal e Processual Penal, criando não só uma justiça paralela, mas um verdadeiro Tribunal de Exceção, à margem do devido processo legal. Não se pode condenar ninguém sem provas (MACEDO, 2013, p. 11-12), tampouco se pode tolerar o processo penal do espetáculo que, sem o devido respeito ao processo legal, está mais preocupado com repercussões midiáticas que com a busca da verdade e a comprovação dos crimes (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 109).

Destarte, é necessário combater o processo penal midiático. O influxo da mídia no processo penal constrói ideologias no imo do corpo social, gerando medo e o pânico moral. A sociedade clama por justiça, traduzida por um sistema penal mais severo para com o indivíduo, ciclo incessante e prejudicial.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo investigar como os meios de comunicação fomentam a construção e reprodução das verdades, bem como, promove o pânico moral e reflete no sistema penal.

Para tanto, a pesquisa ambicionou, em um primeiro momento, apresentar um breve histórico sobre a busca por verdades nas relações interpessoais. Na sequência, destacou-se como as mídias fomentam e promovem o pânico moral, instaurando nas relações sociais a necessidade de incidência do sistema penal como forma de resolução de conflito e de segurança. Por fim, se demonstrou como se constrói e a indispensabilidade de combater o processo penal midiático.

Assim, verificou-se que após o período sombrio da Ditadura militar, a Constituição de 1988 rompeu o nó despótico e trouxe novas esperanças ao instituir o Estado Democrático de Direito, baseado em direitos e garantias fundamentais. Dentre outros avanços, a Constituição de 1988 assegurou às liberdades de manifestação do pensamento, particulares ou da mídia especializada, oportunizando a todos os cidadãos expressarem-se conforme suas vontades e ideologias.



Os meios de comunicação de massa e os usuários de redes sociais, enquanto salvaguardados pelos ditames constitucionais, constituem-se como indispensáveis meios para a livre manifestação do pensamento, em suas distintas formas.

Entretanto, a liberdade deve ser exercida com responsabilidade. Não está protegida pela Constituição a divulgação de notícias falsas (*fake news*), isto é, sem o devido compromisso com a verdade. Os meios de comunicação de massa, antes de propagarem informações, precisam ter um mínimo de cautela, checando as fontes e a veracidade dos fatos.

Nesse contexto, a mídia deve combater o sensacionalismo, para não simplificar nem exagerar demasiadamente os acontecimentos, evitando causar pânico moral e estereotipar pessoas e grupos, bem como aumentar o alcance indesejado dos discursos de ódio, dos preconceitos e de fatores que desestabilizam o convívio social.

As redes sociais alcançam cada vez mais pessoas. A disseminação de informações falsas ou infundadas provoca insegurança e pode gerar consequências, por vezes irremediáveis, para as pessoas noticiadas, ao causarem prejulgamento social e até condenações e sanções morais, psicológicas e físicas, que conduzem para a violação de direitos humanos-fundamentais, a desestabilização da vivência comunitária e a ruína do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a hipótese adotada pela presente pesquisa foi confirmada, comprovando-se que os meios de comunicação influenciam na construção e reprodução de verdades e refletem no sistema penal.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. Criminologia cultural, marketing e mídia. **Boletim IBCCRIM**. Ano 20, n. 234, p. 14-15, São Paulo: IBCCRIM, maio, 2012.

AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira; FERNANDES, Rômulo Magalhães. Mídia, controle social e criminalização da juventude. **Serviço Social em Revista**, Universidade Estadual de Londrina, v. 18, n. 1, p.120-137, 26 dez. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista à Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997. Tradução de Maria Lúcia Machado.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 27 ago. 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo Judiciário. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**: The creation of the mods and rockers. Londres: Routledge, 2011.





HERNÁNDEZ, Candela. El pánico moral mediatizado. **Apuntes de Investigación del CECYP**, Buenos Aires, v. 26, n. 1, p.211-215, dez. 2015.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **Discurso de ódio e sistema penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução de Paulo Frões. Rio de Janeiro: Bestbolso, Edição Digital.

LAGO, Gustavo. **O linchamento de Fabiane Maria de Jesus**. [S.l.: s.n.], 2017, Edição Digital.

MACEDO, Sérgio do Rego. Prefácio. In: LYRA, Roberto. **Penitência de um penitenciário**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2013.

MARTINS, Lisandra Moreira; SANTANA, Isael José; JACOB, Muriel Amaral. Prova não prova. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 22, p. 251-276, ago. 2015.

MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 108, n. 2014, p.437-460, jun. 2014.

OXLEY DA ROCHA, Álvaro Filipe. Sistema penal e mídia: luta por poder simbólico. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 225 -242, dez. 2013.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz; FERRAZ, Adilson Silva. Redução da maioria penal no Brasil: a construção simbólica da criminalidade pela mídia. **DIXI**, Bogotá, v. 15, n. 18, p.63-75, dez. 2013.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, Edição Digital.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SALIBA, MAURÍCIO Gonçalves; SALIBA, MARCELO Gonçalves. Prisão Cautelar: o suplício pósmoderno!. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 8, p. 179-190, fev. 2013.





SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Tadeu Antônio Dix; DANTAS, Alexandre; TOLEDO, Maria Clara Veronesi de. A violência e a criminalidade na sala de estar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 57/2005, p.248-327, dez. 2005.

SOARES, Evandro. O discurso midiático e a (in) coerência da resposta punitiva do Estado Brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 20, n. 8, p. 229-241, ago. 2018.

TRINDADE, André Karam; STRECK, Lenio Luiz. “**O passarinho pra cantar precisa estar preso**”. **Viva a inquisição!** 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-presos-viva-inquisicao>. Acesso em 26 ago. 2022.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov. 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.